

# AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> União Rondonense de Ensino e Cultura Ltda.		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 119, de 10 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de fevereiro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Letras – Língua Inglesa, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Ensino Superior de Marechal Cândido Rondon (ISEPE Rondon), com sede no município de Marechal Cândido Rondon, no estado do Paraná.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva		
<b>e-MEC N°:</b> 201805903		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 230/2021	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 15/4/2021

### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 201805903, pleiteado pela Faculdade de Ensino Superior de Marechal Cândido Rondon (ISEPE Rondon), código e-MEC nº 1733, localizada na Rua 7 de Setembro, nº 2.341, Centro, no município de Marechal Cândido Rondon, no estado do Paraná, mantida pela União Rondonense de Ensino e Cultura Ltda., código e-MEC nº 1147, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 03.113.945/0001-08, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 119, de 10 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de fevereiro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Letras – Língua Inglesa, licenciatura, na modalidade a distância, com 500 (quinhentas) vagas anuais.

A decisão da SERES foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

#### 1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Autorização EaD vinculado nº</i>	201805903
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	1147
<i>CNPJ</i>	03.113.945/0001-08
<i>Razão Social</i>	UNIÃO RONDONENSE DE ENSINO E CULTURA LTDA
<i>Endereço</i>	Rua 7 de Setembro, 441, Centro, Marechal Cândido Rondon/PR, CEP 85960-000
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	1733
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
<i>Sigla</i>	ISEPE RONDON
<i>Endereço Sede</i>	Rua 7 de Setembro, 2341, Centro, Marechal Cândido Rondon/PR, CEP 85960-000

<i>Índices da Mantida</i>		
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	3	2015
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	4	2019
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	3	2018
<i>IGC Contínuo</i>	27524	2018
<i>Dados do Curso</i>		
<i>Código do Curso</i>	1434560	
<i>Denominação</i>	LETRAS - LÍNGUA INGLESA	
<i>Grau</i>	Licenciatura	
<i>Carga Horária</i>	3.715 horas	
<i>Vagas Totais Solicitadas</i>	500	

*O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade de EaD, pelo Poder Público A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente processo de autorização EaD vinculado ao pedido de credenciamento EaD nº 201801282. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e o parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação.*

## **2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL**

*Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar o despacho saneador.*

*Em 18/5/2018, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

## **3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*O Instrumento de Avaliação contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, por si sós, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a SERES em suas decisões regulatórias.*

*O relatório constante do processo (código de avaliação: 144590), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço: Rua 7 de Setembro, 2341, Centro, Marechal Cândido Rondon/PR, CEP 85960-000, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões elencadas a seguir:*

<b><i>Dimensão /Conceito Final</i></b>	<b><i>Conceito</i></b>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	2,86
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	1,50
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	3,11
<b><i>Conceito Final Contínuo</i></b>	<b>2,69</b>
<b><i>Conceito Final Faixa</i></b>	<b>3</b>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Com relação a fase manifestação, SERES e a Mantida não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O inciso IV do art. 13 da referida PN nº 20/2017 estabeleceu os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de autorização EaD vinculado na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*(...)*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso.*

*Com relação ao indicador 1.4. Estrutura curricular, a comissão de avaliação atribuiu o conceito 2 e apresentou a seguinte justificativa:*

*O PPC apresenta a previsão de oferta de duas disciplinas de Libras de 45h cada, sendo que na de Letramento em Libras I a ementa predispõe a abordagem de temas como a definição do sujeito surdo, as mudanças ocorridas nos últimos tempos que visam à inclusão e ao reconhecimento da Libras como Língua. Já na disciplina de Letramento em Libras II, a ementa prevê o ensino dos principais sinais da Libras. Com relação a este indicador, a*

comissão observou que não está explícita a articulação da teoria com a prática nem há referência à modalidade a distância (caso deste curso em análise).

Com relação ao número de vagas, a comissão de avaliação atribuiu ao indicador 1.20 o conceito 2. Ante ao ocorrido, o número de vagas apresentado (500) deve ser redimensionado em 25%, em observância ao que dispõe o art. 14 da Portaria Normativa nº 20/2017. Por conseguinte, caso o processo fosse deferido, teriam sido autorizadas somente 375 vagas totais anuais.

Com relação a carga horária do curso, consta do relatório as seguintes informações:

No PPC do curso e no item 7 da Análise Preliminar consta como nome do curso: Letras em Língua Portuguesa e Inglesa. Trata-se, portanto, de Licenciatura em letras com dupla habilitação.

Conforme estabelecido no Art. 3º da Resolução CNE/CP nº 1/2011, a carga horária para uma nova habilitação deverá ter, no mínimo, 800 (oitocentas) horas e no Art. 4º, que a carga horária do estágio curricular supervisionado compreenderá, no mínimo, 300 (trezentas) horas. Comparando as cargas da DCN com as informadas no relatório, teríamos as seguintes situações:

Carga horária do curso (DCNs): 3.200 horas + 800 horas, totalizando 4.000 horas.

Carga horária do curso (relatório): 3.750 horas.

Carga horária do estágio (DCNs): 400 horas + 300 horas, totalizando 700 horas.

Carga horário do estágio (relatório):400 horas

Portanto, o projeto pedagógico do curso, também, não atende aos requisitos legais, pois a carga horária mínima do curso e do estágio não estão em conformidade com das DCNs do curso.

Ante ao exposto, considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias insatisfatórias nas dimensões 1 e 2 e no indicador basilar 1.4 e, portanto, impeditivas para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

<b>Requisitos do Inciso IV do Art.13 da PN 20/17</b>	<b>Forma de Atendimento</b>
CC igual ou maior que três	Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no item 3 desse parecer
Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.	Não atendeu ao quesito, obteve conceitos menores que três em duas Dimensões, conforme apresentado no item 3 desse parecer
Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura curricular	Não atendeu ao quesito, obteve conceito insatisfatório, conforme Indicador 1.4 do relatório
Conceito igual ou maior que três no Indicador conteúdos curriculares	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.5 do relatório.
Conceito igual ou maior que três no Indicador metodologia	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.6 do relatório
Conceito igual ou maior que três no Indicador tecnologias de informação e comunicação (TIC)	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.16 do relatório
Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.17 do relatório

## 5. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se pelo **indeferimento** do presente processo, apesar da obtenção de conceito final satisfatório, foram atribuídos conceitos insatisfatórios em duas dimensões e em um indicador basilar, que comprovam o não atendimento das condições mínimas para o funcionamento deste curso na modalidade a distância, conforme dispõe o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017:(Grifo nosso)*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Em decorrência do citado pronunciamento, adotado como motivação da decisão nos termos do artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, de 29 de janeiro de 1999, foi editada a Portaria nº 119/2021, com o indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Letras – Língua Inglesa, licenciatura, na modalidade a distância, com 500 (quinhentas) vagas anuais.

Inconformada com os termos da decisão, a Instituição de Educação Superior (IES), com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, aviou recurso alegando, o seguinte:

[...]

*O Processo de Credenciamento, após cumprimento dos trâmites, resultou positivamente na Portaria 78, de 08 de fevereiro de 2021, que credencia a IES para a oferta da Educação a Distância.*

*Não obteve o mesmo destino, a autorização do curso de Letras, pois, foi indeferido pela SERES e encaminhado para arquivo, com possibilidade de recurso junto ao CNE, conforme Art. 13, da Portaria 20/2017, republicada em 03 de setembro de 2018.*

*Assim, estamos recorrendo ao egrégio Conselho Nacional de Educação, que, se houver por bem, repare a decisão da SERES sobre a tal autorização, pois que, embora o resultado atribuído a vários indicadores não façam justiça ao que de fato é a Faculdade de Ensino Superior de Marechal Cândido Rondon, tais como a Biblioteca, que obteve conceito 1 (um), embora possua todo seu acervo tombado e informatizado Destaque-se que as avaliadoras tiveram a oportunidade de visitar a Biblioteca, quando puderam observar o Sistema da Biblioteca ligado ao Sistema de Gestão Acadêmica, por onde se dá o acesso ao Portal do Aluno e ao Portal do Professor, e acesso ao SIS Biblioteca, que permite consulta online do acervo, reserva de livros e outras atividades pertinentes às funções da Biblioteca.*

*Informe-se que durante a visita à Biblioteca, as avaliadoras constataram, em consulta com a bibliotecária, que lhes apresentou o Sistema de Tombamento e Informatização, demonstrando que havia 350 títulos da área, tombados e disponíveis para consulta, da bibliografia básica do curso de Letras, na mesma ocasião foi apresentado um acervo de 850 títulos da área de Língua Portuguesa e Inglesa que foram recebidos como doação, em processo de tombamento, bem como, no dia seguinte à visita à Biblioteca, foram recebidos mais 400 volumes de livros adquiridos e que haviam sido entregues durante a visita de avaliação. Conta ainda com um acervo online, disponível no site da IES, de mais de 3000 (três mil títulos) de obras literárias, de autores de Língua Portuguesa e Inglesa, bem como estudos linguísticos e estudos literários.*

*Como a oferta do curso será apenas na sede, durante a reunião na biblioteca, uma das avaliadoras considerou que a bibliografia era suficiente para os dois primeiros anos do curso.*

*Outro indicador que obteve resultado muito ruim foi a coordenação do curso, porém, o que diz respeito a este recurso é apenas o indicador 1.4, do Instrumento de Avaliação in loco vigente desde 2017, utilizado pela SERES para indeferir o pedido, citado in verbis:*

*Com relação ao indicador 1.4. Estrutura curricular, a comissão de avaliação atribuiu o conceito 2 e apresentou a seguinte justificativa:*

*O PPC apresenta a previsão de oferta de duas disciplinas de Libras de 45h cada, sendo que na de Letramento em Libras I a ementa predispõe a abordagem de temas como a definição do sujeito surdo, as mudanças ocorridas nos últimos tempos que visam à inclusão e ao reconhecimento da Libras como Língua. Já na disciplina de Letramento em Libras II, a ementa prevê o ensino dos principais sinais da Libras. Com relação a este indicador, a comissão observou que não está explícita a articulação da teoria com a prática nem há referência modalidade a distância (caso deste curso em análise).*

*Para justificar o pedido de recurso, a IES apõe sua posição: em qualquer avaliação de um curso que ainda é apenas um projeto de funcionamento, todo avaliador deve juntar todas as informações possíveis, pois, ao apenas ler uma ementa sobre uma disciplina tão complexa, pode se entender que falta clareza, devido à forma sintética que costumeiramente se apresenta o texto de ementas, porém, foi oferecido à comissão de avaliadoras os conteúdos já gravados em formato de aulas online, que permitiriam sanar dúvidas sobre a aplicação dos conceitos teóricos e sobre como se dariam as práticas da LIBRAS em sala de aula, de modo que com justiça poderia ser atribuído o conceito 3 a esse indicador.*

*Talvez, deva-se observar também que a estrutura curricular é “viva”, ou seja, está sofrendo constantes mudanças e aprimoramentos, através dos órgãos colegiados. Assim, a simples análise da disciplina somente pelo ementário, quando seria possível à Comissão ter acesso ao conteúdo da aludida disciplina, já que tal foi disponibilizado, mostra que os motivos que ensejaram o conceito 2 inexistem, já que os órgãos institucionais incumbidos de manter o projeto pedagógico em constante evolução e atualização construíram a disciplina com a articulação teoria – prática delineada.*

*Quanto a não existir nenhuma referência a disciplina ser ou não ser a distância, parece, salvo melhor juízo, desnecessário, eis que se trata de uma autorização de curso a distância e portanto, parece óbvio, todas as disciplinas serão ofertadas a distância.*

*Com relação ao número de vagas, a comissão de avaliação atribuiu ao indicador 1.20 ao conceito 2. Ante ao ocorrido, o número de vagas apresentado (500) deve ser redimensionado em 25%, em observância ao que dispõe o art. 14 da Portaria Normativa nº 20/2017. Por conseguinte, caso o processo fosse deferido, teriam sido autorizadas somente 375 vagas totais anuais.*

*Para justificar o pedido de recurso, a IES apõe sua posição, deixando claro que, não obstante a ter feito pesquisas de demanda em toda região de alcance da IES, a indicação de vagas acaba sendo uma projeção, que pode ser perfeitamente adequada a 375 vagas anuais, ou 200 vagas iniciais, pois a lei permite que na continuidade da oferta de um curso se amplie a oferta e se aumentem as vagas.*

*Com relação a carga horária do curso, consta no relatório as seguintes informações:*

*No PPC do curso e no item 7 da Análise Preliminar consta como nome do curso: Letras em Língua Portuguesa e Inglesa. Trata-se, portanto, de Licenciatura em letras com dupla habilitação.*

*Conforme estabelecido no Art. 3º da Resolução CNE/CP nº 1/2011, a carga horária para uma nova habilitação deverá ter, no mínimo, 800 (oitocentas) horas e no Art. 4º, que a carga horária do estágio curricular supervisionado compreender, no mínimo, 300 (trezentas) horas. Comparando as cargas da DCN com as informadas no relatório, teríamos as seguintes situações:*

*Carga horária do curso (DCNs): 3.200 horas + 800 horas, totalizando 4.000 horas.*

*Carga horária do curso (relatório): 3.750 horas. Carga horária do estágio (DCNs): 400 horas + 300 horas, totalizando 700 horas.*

*Carga horária do estágio (relatório): 400 horas.*

*Portanto, o projeto pedagógico do curso, também, não atende aos requisitos legais, pois a carga horária mínima do curso e do estágio não estão em conformidade com das DCNs do curso.*

*Para justificar o pedido de recurso, a IES apõe sua posição: Esse item foi muito bem observado pela SERES, ainda que extemporaneamente, embora a Comissão Avaliadora não houvesse se dado conta disso, a IES reconhece a pertinência do reparo feito pela SERES e corrige com facilidade a carga horária do estágio para 700 (setecentas) horas, passando o curso a ter 4050 horas (quatro mil e cinquenta horas).*

*Pelo acima exposto, requer-se que o Conselho Nacional de Educação abrigue o presente recurso e repare a decisão da SERES/MEC, deferindo o pedido de autorização do curso de Licenciatura em Letras – Português e Inglês, na modalidade a distância, conforme solicitado pela Faculdade de Ensino Superior de Marechal Cândido Rondon – ISEPE Rondon, pelo protocolo 201805903 e avaliado satisfatoriamente pela Comissão de Avaliadores, no período de 17 a 20 de fevereiro de 2019, com código de avaliação 1608853.*

### **Considerações do Relator**

A Faculdade de Ensino Superior de Marechal Cândido (ISEPE Rondon) foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 1.142, de 11 de junho de 2001, e ostenta Conceito Institucional (CI) 3 (três) 2015, Conceito Institucional EaD (CI-EaD) 4 (quatro) – em 2019 e Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três) em 2018.

O pedido de autorização do curso superior de Letras – Língua Inglesa, licenciatura, na modalidade a distância, foi protocolado no sistema e-MEC em 13 de março de 2018 e tombado sob o nº 201805903.

A avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no período de 17 a 20 de fevereiro de 2019, conforme o Relatório de Avaliação nº 144590, registrou os seguintes conceitos para as dimensões avaliadas:

Organização Didático-Pedagógica – 2,86 (dois vírgula oitenta e seis);  
Corpo Docente e Tutorial – 1,50 (um vírgula cinquenta); e  
Infraestrutura – 3,11 (três vírgula onze).

Os conceitos atribuídos às dimensões avaliadas resultaram em Conceito Final Contínuo 2,69 (dois vírgula sessenta e nove) e Conceito Final Faixa 3 (três). O resultado da avaliação não foi impugnado pela IES e nem pela SERES.

Ao examinar o processo e os resultados da avaliação, a SERES proferiu decisão pelo indeferimento do pedido de autorização do curso superior de Letras – Língua Inglesa, licenciatura, na modalidade Educação a Distância (EaD), baseada no artigo 13, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017:

[...]

*Ante ao exposto, considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias insatisfatórias nas dimensões 1 e 2 e no indicador basilar 1.4 e, portanto, impeditivas para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:*

[...]

*Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se pelo **indeferimento** do presente processo, apesar da obtenção de conceito final satisfatório, foram atribuídos conceitos insatisfatórios em duas dimensões e em um indicador basilar, que comprovam o não atendimento das condições mínimas para o funcionamento deste curso na modalidade a distância, conforme dispõe o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.*

A Portaria Normativa MEC nº 20/2017, em seu artigo 13, incisos I e II e § 1º, estabelece:

[...]

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o **Conceito de Curso - CC** e os **conceitos obtidos em cada uma das dimensões**, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC;e (Grifo nosso)*

[...]

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*



Como se observa, os conceitos insatisfatórios atribuído às Dimensões Organização Didático-Pedagógica – 2,86 (dois vírgula oitenta e seis) e Corpo Docente e Tutorial – 1,50 (um vírgula cinquenta) inviabilizaram a autorização pretendida. Ademais, a avaliação registrou diversas fragilidades nos indicadores das dimensões avaliadas, o que denota qualidade insuficiente na proposta de curso da Recorrente.

Além disso, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, estabelece que a avaliação de cursos superiores resulte na aplicação dos conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa que, cada dimensão terá um conceito e também o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação. Assim, a norma derivada, no caso a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, nesse aspecto em particular, atende aos comandos da Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

As razões recursais apresentadas pela IES não elidem as fragilidades apontadas pela avaliação, até porque seus fundamentos são próprios da impugnação ao resultado da avaliação *in loco*, cuja instância competente seria a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), no âmbito do Inep, e que não foi oportunamente acionada pela Recorrente. Por essa razão, a alegação de superação das fragilidades ou de inconsistências na justificativa da comissão somente pode ser conhecida na sede própria e pouco aproveitada à IES na esfera recursal, uma vez que a verificação *in loco* das medidas adotadas transcende a competência deste Colegiado.

Assim, diante dessas considerações e dos resultados da avaliação *in loco* conduzida pelo Inep, que apontou conceitos insatisfatórios em duas das três dimensões avaliadas, além de fragilidades em insumos importantes da proposta de curso, justifica-se a manutenção da decisão de indeferimento do pedido de autorização do curso superior de Letras – Língua Inglesa, licenciatura, na modalidade Educação a Distância (EaD).

Dessa forma, a decisão da SERES encontra-se, do ponto de vista da juridicidade e legalidade, adequada aos comandos da Lei nº 10.861/2004, uma vez que no caso concreto foram atribuídos conceitos insatisfatórios à Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica 2,86 (dois vírgula oitenta e seis) e à Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial 1,50 (um vírgula cinquenta).

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 119, de 10 de fevereiro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Letras – Língua Inglesa, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade de Ensino Superior de Marechal Cândido Rondon (ISEPE Rondon), com sede na Rua 7 de Setembro, nº 2.341, Centro, no município de Marechal Cândido Rondon, no estado do Paraná, mantida pela União Rondonense de Ensino e Cultura Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 15 de abril de 2021.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 15 de abril de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente